



-QUADRO COMPARATIVO-

ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO

ALBAPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Data: 07/07/2023

REGULAMENTO Redação Original	REGULAMENTO Nova Redação	JUSTIFICATIVA
Art. 2º XIX. “Índice do Plano”: o índice econômico adotado para a aplicação de correções a valores do Plano ALBAPREV;	Art. 2º XIX. “Índice do Plano”: o índice econômico adotado para a aplicação de correções a valores do Plano ALBAPREV, será aquele apurado pela variação cota do Plano;	Alteração para prever atualização monetária conforme a cota do plano.
	Art. 2º XXX. Cota do Plano: Fração representativa do patrimônio do Plano, cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos	Inclusão da definição de cota do Plano.
Art. 2º XXX. “Regulamento Específico” ou “Regulamento”: o presente Regulamento Específico do Plano ALBAPREV;	Art. 2º XXXI “Regulamento Específico” ou “Regulamento”: o presente Regulamento Específico do Plano ALBAPREV;	Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.
Art. 2º XXXI. “Resgate”: o instituto que faculta ao Participante, em decorrência do seu desligamento do Plano, o recebimento dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, nos termos deste Regulamento;	Art. 2º XXXII. “Resgate”: o instituto que faculta ao Participante, em decorrência do seu desligamento do Plano, o recebimento dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, nos termos deste Regulamento;	Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.

<p>Art. 2º XXXII. “Resultado dos Investimentos”: o retorno líquido auferido com a aplicação financeira do conjunto de bens e direitos patrimoniais do Plano ALBAPREV, computado mensalmente;</p>	<p>Art. 2º XXXIII. “Resultado dos Investimentos”: o retorno líquido auferido com a aplicação financeira do conjunto de bens e direitos patrimoniais do Plano ALBAPREV, computado mensalmente;</p>	<p>Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.</p>
<p>Art. 2º XXXIII. “Reversão em Pensão”: a transformação, por ocasião do falecimento do Participante, da aposentadoria concedida pelo Plano ALBAPREV em pensão por morte para seus Beneficiários ou Designados, nos termos deste Regulamento;</p>	<p>Art. 2º XXXIV. “Reversão em Pensão”: a transformação, por ocasião do falecimento do Participante, da aposentadoria concedida pelo Plano ALBAPREV em pensão por morte para seus Beneficiários ou Designados, nos termos deste Regulamento</p>	<p>Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.</p>
<p>Art. 2º XXXIV. “Salário de Contribuição”: a base de cálculo do valor da Contribuição devida ao Plano ALBAPREV, nos termos deste Regulamento;</p>	<p>Art. 2º XXXV. “Salário de Contribuição”: a base de cálculo do valor da Contribuição devida ao Plano ALBAPREV, nos termos deste Regulamento;</p>	<p>Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.</p>
<p>Art. 2º XXXV. “Tabela de Rubricas”: a relação das parcelas que compõem a remuneração mensal dos Participantes Patrocinados e que são utilizadas para determinação do Salário de Contribuição;</p>	<p>Art. 2º XXXVI. “Tabela de Rubricas”: a relação das parcelas que compõem a remuneração mensal dos Participantes Patrocinados e que são utilizadas para determinação do Salário de Contribuição;</p>	<p>Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.</p>
<p>Art. 2º XXXVI. “Termo de Adesão”: instrumento adotado para o requerimento de inscrição de Empregado e de Agente Político como Participante do Plano ALBAPREV, nos termos deste Regulamento;</p>	<p>Art. 2º XXXVII. “Termo de Adesão”: instrumento adotado para o requerimento de inscrição de Empregado e de Agente Político como Participante do Plano ALBAPREV, nos termos deste Regulamento;</p>	<p>Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.</p>

<p>Art. 2º XXXVII. “Termo de Opção”: instrumento adotado para a opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano ALBAPREV;</p>	<p>Art. 2º XXXVIII. “Termo de Opção”: instrumento adotado para a opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano ALBAPREV;</p>	<p>Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.</p>
<p>Art. 2º XXXVIII. “Valor de Referência do Plano” ou “VRP”: valor monetário fixado para a apuração de limites e referências estabelecidos no Plano ALBAPREV;</p>	<p>Art. 2º XXXIX. “Valor de Referência do Plano” ou “VRP”: valor monetário fixado para a apuração de limites e referências estabelecidos no Plano ALBAPREV;</p>	<p>Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.</p>
<p>Art. 2º XXXIX. “Valor do Serviço Passado”: o valor correspondente às contribuições passadas e não vertidas ao Plano ALBAPREV e que é calculado individualmente para cada Participante Fundador;</p>	<p>Art. 2º XL. “Valor do Serviço Passado”: o valor correspondente às contribuições passadas e não vertidas ao Plano ALBAPREV e que é calculado individualmente para cada Participante Fundador;</p>	<p>Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.</p>
<p>Art. 2º XL. “Valor Total do Serviço Passado”: valor correspondente ao somatório dos Valores do Serviço Passado individuais</p>	<p>Art. 2º XLI. “Valor Total do Serviço Passado”: valor correspondente ao somatório dos Valores do Serviço Passado individuais</p>	<p>Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.</p>
<p>Art. 8º Parágrafo único. A rescisão do Convênio de Adesão obrigará o Patrocinador a cumprir a totalidade dos seus compromissos assumidos junto ao Plano ALBAPREV até a data da sua efetivação, bem como a assegurar o montante de recursos garantidores relativos aos compromissos assumidos pelo Plano junto aos e Assistidos a eles vinculados.</p>	<p>Art. 8º Parágrafo único. A rescisão do Convênio de Adesão obrigará o Patrocinador a cumprir a totalidade dos seus compromissos assumidos junto ao Plano ALBAPREV até a data da sua efetivação, bem como a assegurar o montante de recursos garantidores relativos aos compromissos assumidos pelo Plano junto aos Assistidos a eles vinculados.</p>	<p>Ajuste de redação para excluir a palavra “e” que está a mais.</p>
<p>Art. 10 § 2º III. Participante Autopatrocinado: em</p>	<p>Art. 10 § 2º III. Participante Autopatrocinado: em decorrência da opção pelo</p>	<p>Inclusão da condição em caso de perda parcial.</p>

decorrência da opção pelo Autoprocínio nos casos em que a perda da remuneração junto ao Patrocinador resulte em nulidade do valor do seu Salário de Contribuição.	Autoprocínio nos casos em que a perda total ou parcial da remuneração junto ao Patrocinador resulte em nulidade do valor do seu Salário de Contribuição	
Art. 14 IV. deixar de recolher ao Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, os valores das suas Contribuições;	Art. 14 IV. deixar de recolher ao Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, os valores das suas Contribuições;	Exclusão do item IV para possibilitar a permanência de Participante por inadimplência de contribuição, por se tratar de um plano na modalidade de Contribuição Definida.
Art. 14 V. tiver recebido integralmente o Benefício;	Art. 14 IV. tiver recebido integralmente o Benefício;	Renumerado em função da Exclusão do inciso IV.
Art. 14 VI. tiver sua opção pelo Resgate protocolizada	Art. 14 V. tiver sua opção pelo Resgate protocolizada	Renumerado em função da Exclusão do inciso IV.
Art. 14 § 1º O cancelamento da inscrição no Plano ALBAPREV nos termos do inciso IV será, obrigatoriamente, precedido de comunicado da Administra-dora do Plano ao Participante, em até 30 (trinta) dias contados da ocorrência da inadimplência, notificando-o quanto à situação e estabelecendo prazo de até 30 (trinta) dias para sua regularização.	Art. 14 § 1º O cancelamento da inscrição no Plano ALBAPREV nos termos do inciso IV será, obrigatoriamente, precedido de comunicado da Administra-dora do Plano ao Participante, em até 30 (trinta) dias contados da ocorrência da inadimplência, notificando-o quanto à situação e estabelecendo prazo de até 30 (trinta) dias para sua regularização.	Exclusão.
Art. 14 § 2º A falta de repasse, por parte do Patrocinador, das Contribuições descontadas dos Participantes não caracteriza a inadimplência prevista no inciso IV.	Art. 14 § 2º A falta de repasse, por parte do Patrocinador, das Contribuições descontadas dos Participantes não caracteriza a inadimplência prevista no inciso IV.	Exclusão.
Art. 17 II. os filhos, os enteados ou os adotados legalmente, desde que civilmente menores;	Art. 17 II. os filhos, os enteados ou os adotados legalmente, desde que civilmente menores e solteiros;	Alterado considerando a necessidade de incluir a palavra indicadas para dar maior clareza.

<p>Art. 17</p>	<p>Art. 17 V. ou demais pessoas indicadas pelo participante.</p>	<p>Incluído considerando as pessoas indicadas pelo participante</p>
<p>Art. 18 São considerados Designados às pessoas físicas inscritas no Plano ALBAPREV pelo correspondente Participante para fins exclusivos de recebimento de Benefício nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Art. 18 São considerados Designados às pessoas físicas inscritas no Plano ALBAPREV indicadas pelo correspondente Participante para fins exclusivos de recebimento de Benefício nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Alterado considerando a necessidade de incluir a palavra indicadas para dar maior clareza, evitando questionamentos.</p>
<p>Art. 19 II. de declaração no Termo de Alteração de Beneficiários e Designados, quando for posterior ao requerimento de inscrição no Plano ALBAPREV.</p>	<p>Art. 19 II. de solicitação de Alteração de Beneficiários e Designados, quando for posterior ao requerimento de inscrição no Plano ALBAPREV.</p>	<p>Ajuste no texto levando-se em consideração que o participante, na prática, realiza inclusões, substituições e exclusões por meio: a) e-mail; b) Declaração; ou c) Termo de Alteração.</p>
<p>Art. 25 III. Contribuição Facultativa: opcional, destinada a majorar os valores dos Benefícios com periodicidade mensal.</p>	<p>Art. 25 III. Contribuição Voluntária: opcional, destinada a majorar os valores dos Benefícios com periodicidade mensal;</p>	<p>Correção da nomenclatura da contribuição Facultativa para Contribuição Voluntária, uma vez que a Contribuição Esporádica é facultativa.</p>
<p>Art. 25 IV. Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante em qualquer época recolhido diretamente em favor do Plano ALBAPREV, na forma determinada pela Administradora do Plano, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.</p>	<p>Art. 25 IV. Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante em qualquer época recolhido diretamente em favor do Plano ALBAPREV, na forma determinada pela Administradora do Plano, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.</p>	<p>Exclusão dos valores mínimos para contribuição.</p>
<p>Art. 29 I. Contribuição Regular Básica: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida pela aplicação de 7% (sete por cento) sobre a parcela do Salário</p>	<p>Art. 29 I. Contribuição Regular Básica: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida pela aplicação de 5% (cinco por cento), 7% (sete por cento) ou 10% (dez por</p>	<p>Alteração do percentual e critério de cálculo da contribuição básica.</p>

<p>de Contribuição que exceder a 10 (dez) vezes o VRP vigente no mês, observado o disposto nos incisos I, IX e X do artigo 32 e a faculdade de que trata o inciso IV do referido artigo;</p>	<p>cento) sobre o Salário de Contribuição, observado o disposto nos VII e VIII do artigo 32;</p>	
<p>Art. 29 II. Contribuição Benefícios de Risco: com periodicidade mensal, obtida pela aplicação sobre o seu Salário de Contribuição do percentual estabelecido para Participante Patrocinado limitada a 2% (dois por cento), observado o disposto no inciso III do artigo 32;</p>	<p>Art. 29 II. Contribuição Benefícios de Risco: com periodicidade mensal, obtida pela aplicação sobre o seu Salário de Contribuição do percentual estabelecido para Participante Patrocinado limitada a 2% (dois por cento), observado o disposto no inciso I do artigo 32;</p>	<p>Atualização de referência do Artigo.</p>
<p>Art. 29 III. Contribuição Voluntária: facultativa, com periodicidade mensal, de valor equivalente à aplicação, sobre o Salário de Contribuição, de percentual livremente escolhido pelo Participante, observado o disposto nos incisos VI e VII do artigo 32;</p>	<p>Art. 29 III. Contribuição Voluntária: facultativa, com periodicidade mensal, de valor equivalente à aplicação, sobre o Salário de Contribuição, de percentual livremente escolhido pelo Participante, observado o disposto nos incisos III e IV do artigo 32;</p>	<p>Atualização de referência do Artigo.</p>
<p>Art. 29 IV. Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante, em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano ALBAPREV, na forma determinada pela Administradora do Plano, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.</p>	<p>Art. 29 IV. Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante, em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano ALBAPREV, na forma determinada pela Administradora do Plano, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.</p>	<p>Exclusão do valor mínimo de contribuição esporádica para possibilitar ao participante o aporte sem vinculação a valor mínimo.</p>
<p>Art. 30 II. Contribuição Benefícios de Risco: terá a mesma periodicidade e o mesmo valor atribuído ao Participante Patrocinado correspondente a</p>	<p>Art. 30 II. Contribuição Benefícios de Risco: terá a mesma periodicidade e o mesmo valor atribuído ao Participante Patrocinado correspondente a</p>	<p>Atualização de referência do Artigo.</p>

<p>Contribuição Benefícios de Risco estabelecida conforme inciso II do artigo 29 e limitada a 2% (dois por cento) do Salário de Contribuição, observado o disposto no inciso III do artigo 32;</p>	<p>Contribuição Benefícios de Risco estabelecida conforme inciso II do artigo 29 e limitada a 2% (dois por cento) do Salário de Contribuição, observado o disposto no inciso I do artigo 32;</p>	
<p>Art. 31 I. Contribuição Regular Básica: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida pela aplicação de 14 % (quatorze por cento) sobre a parcela do seu Salário de Contribuição que exceder a 10 (dez) vezes o VRP vigente no mês, ficando também garantido o uso da faculdade de que tratam os incisos II, V e X do artigo 32;</p>	<p>Art. 31 I. Contribuição Regular Básica: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida pela aplicação de 20% (vinte por cento) sobre seu Salário de Contribuição, ficando também garantido o uso da faculdade de que trata o inciso VII do artigo 32;</p>	<p>Padronização da contribuição Regular Básica.</p>
<p>Art. 31 IV. Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante, em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano ALBAPREV, na forma determinada pela Administradora do Plano, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.</p>	<p>Art. 31 IV. Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante, em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano ALBAPREV, na forma determinada pela Administradora do Plano, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.</p>	<p>Exclusão do valor mínimo de contribuição esporádica.</p>
<p>Art. 32 I. A Contribuição Regular Básica de responsabilidade dos Participantes Patrocinados, de que trata o inciso I do artigo 29, não poderá assumir valor inferior a 1 (um) VRP;</p>	<p>Art. 32 I. A Contribuição Regular Básica de responsabilidade dos Participantes Patrocinados, de que trata o inciso I do artigo 29, não poderá assumir valor inferior a 1 (um) VRP;</p>	<p>Exclusão dos incisos I, II, IV e V por não serem aplicáveis, considerando as demais alterações propostas e renumeração.</p>
<p>Art. 32 II. A Contribuição Regular Básica de responsabilidade do Participante Autopatrocinado e Vinculado, de que trata o inciso I do artigo 31, não poderá assumir valor inferior a 2 (dois) VRP;</p>	<p>Art. 32 II. A Contribuição Regular Básica de responsabilidade do Participante Autopatrocinado e Vinculado, de que trata o inciso I do artigo 31, não poderá assumir valor inferior a 2 (dois) VRP;</p>	<p>Exclusão dos incisos I, II, IV e V por não serem aplicáveis, considerando as demais alterações propostas e renumeração.</p>

<p>Art. 32</p> <p>III A Contribuição Benefícios de Risco de que trata o inciso II dos artigos 29, 30 e 31 será recalculada e atualizada pelo índice de reajuste coletivo por ocasião da atualização dos salários da Patrocinadora e em função da idade do Participante e do capital contratado;</p>	<p>Art. 32</p> <p>I. A Contribuição Benefícios de Risco de que trata o inciso II dos artigos 29, 30 e 31 será recalculada e atualizada, pele índice de reajuste coletivo por ocasião da atualização dos de acordo com os salários da Patrocinadora dos participantes, respeitando os limites de e em função da idade do Participante e do capital contratado;</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e adequação de texto quanto a critério de atualização.</p>
<p>Art. 32</p> <p>IV. É facultado ao Participante Patrocinado e Vinculado optar formalmente por contribuir com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o Salário de Contribuição total, sendo esta opção em caráter irrevogável;</p>	<p>Art. 32</p> <p>IV. É facultado ao Participante Patrocinado e Vinculado optar formalmente por contribuir com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o Salário de Contribuição total, sendo esta opção em caráter irrevogável;</p>	<p>Exclusão dos incisos I, II, IV e V por não serem aplicáveis, considerando as demais alterações propostas e renumeração.</p>
<p>Art. 32</p> <p>V É facultado ao Participante Autopatrocinado optar formalmente por contribuir com o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o Salário de Contribuição total;</p>	<p>Art. 32</p> <p>V É facultado ao Participante Autopatrocinado optar formalmente por contribuir com o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o Salário de Contribuição total;</p>	<p>Exclusão dos incisos I, II, IV e V por não serem aplicáveis, considerando as demais alterações propostas e renumeração.</p>
<p>Art. 32</p> <p>VI. A Contribuição Voluntária de que trata o inciso III dos artigos 29 e 31 será descontada a partir, inclusive, do mês subsequente ao do requerimento efetuado pelo Participante e o seu percentual vigorará até o mês em que o Participante solicitar a sua alteração ou o seu cancelamento;</p>	<p>Art. 32</p> <p>II. A Contribuição Voluntária de que trata o inciso III dos artigos 29 e 31 será descontada a partir, inclusive, do mês subsequente ao do requerimento efetuado pelo Participante e o seu percentual vigorará até o mês em que o Participante solicitar a sua alteração ou o seu cancelamento;</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V.</p>
<p>Art. 32</p> <p>VII. A qualquer tempo, o Participante poderá solicitar a</p>	<p>Art. 32</p> <p>III. A qualquer tempo, o Participante poderá solicitar a</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V.</p>

alteração do percentual escolhido para a Contribuição Voluntária;	alteração do percentual escolhido para a Contribuição Voluntária;	
	<p>Art. 32</p> <p>IV. A qualquer tempo, o Participante Patrocinado e Vinculado poderá suspender ou retomar as suas contribuições a este Plano. A suspensão ou a retomada de contribuições deverá ser solicitada até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;</p>	Inclusão o inciso IV para dar possibilidade do participante patrocinado vinculado poder realizar suspensão ou retomar as contribuições.
<p>Art. 32</p> <p>VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;</p>	<p>Art. 32</p> <p>V. O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;</p>	Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e a inclusão do inciso IV.
<p>Art. 32</p> <p>IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de remuneração tenha optado pelo Autopatrocínio, aplicam-se também as disposições dos incisos I e II do artigo 31 exclusivamente sobre a parte do seu Salário de Contribuição correspondente à perda sofrida;</p>	<p>Art. 32</p> <p>VI. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de remuneração tenha optado pelo Autopatrocínio, aplicam-se também as disposições dos incisos I e II do artigo 31 exclusivamente sobre a parte do seu Salário de Contribuição correspondente à perda sofrida;</p>	Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e a inclusão do inciso IV.
<p>Art. 32</p> <p>X. O Salário de Contribuição de que tratam os</p>	<p>Art. 32</p> <p>VII. O Salário de Contribuição de que tratam os</p>	Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e

<p>incisos I e III do artigo 29 refere-se apenas à parte do Salário de Contribuição do Participante Patrocinado constituída pela remuneração efetivamente paga pelo Patrocinador, desprezando-se a parte correspondente a eventual opção por Autopatrocínio nos casos de perda parcial de remuneração;</p>	<p>incisos I e III do artigo 29 refere-se apenas à parte do Salário de Contribuição do Participante Patrocinado constituída pela remuneração efetivamente paga pelo Patrocinador, desprezando-se a parte correspondente a eventual opção por Autopatrocínio nos casos de perda parcial de remuneração;</p>	<p>a inclusão do inciso IV.</p>
<p>Art. 32 XI. O Participante Remido terá a Contribuição Regular Básica suspensa, sendo facultada à manutenção do pagamento da Contribuição Benefícios de Risco, correspondente ao Participante e a Patrocinadora, para obtenção da Parcela Adicional de Risco.</p>	<p>Art. 32 VIII. O Participante Remido terá a Contribuição Regular Básica suspensa, sendo facultada, a realização de aportes na Subconta Facultativa, na forma de Contribuição Esporádica, e à manutenção do pagamento da Contribuição Benefícios de Risco, correspondente ao Participante e a Patrocinadora, para obtenção da Parcela Adicional de Risco.</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e a inclusão do inciso IV. Alteração da redação para facultar aportes ao participante remido conforme Art. 5º, § 3º da CNPC 50.</p>
<p>Art.32 Parágrafo único. Caso o reajuste da Contribuição Benefícios de Risco previsto no inciso III, resultar em uma contribuição superior ao valor resultante da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu Salário de Contribuição, composto de 2% (dois por cento) previsto no inciso II deste artigo e 2% (dois por cento) previsto no inciso II do artigo 30, o Participante arcará também com o valor excedente, integralmente.</p>	<p>Art. 32 Parágrafo único. Caso o reajuste da Contribuição Benefícios de Risco previsto no inciso I, resultar em uma contribuição superior ao valor resultante da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu Salário de Contribuição, composto de 2% (dois por cento) previsto no inciso II deste artigo e 2% (dois por cento) previsto no inciso II do artigo 30, o Participante arcará também com o valor excedente, integralmente.</p>	<p>Atualização da referência tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e a inclusão do inciso IV.</p>
<p>Art. 33 A Contribuição Administrativa é devida pelo Patrocinador e pelos Participantes e Assistidos e será apurada mensalmente da</p>	<p>Art. 33 As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes e Assistidos, e pelo Patrocinador, mediante taxa de</p>	<p>Alteração de redação para permitir o custeio do PGA, também, mediante taxa de custeio administrativo aplicada</p>

<p>seguinte forma:</p>	<p>custeio administrativo, definida no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.</p>	<p>também sobre o patrimônio garantidos do Plano de Benefícios, conforme previsão legal.</p>
<p>Art. 33 I. relativamente ao Participante Patrocinado e Vinculado: pela aplicação de um percentual sobre o respectivo Salário de Contribuição, sendo este percentual reavaliado e fixado anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º;</p>	<p>Art. 33 I. relativamente ao Participante Patrocinado e Vinculado: pela aplicação de um percentual sobre o respectivo Salário de Contribuição, sendo este percentual reavaliado e fixado anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º;</p>	<p>Excluído face as novas disposições do artigo 33 e ajustes de parágrafos.</p>
<p>Art. 33 II. relativamente ao Participante Remido: pela aplicação de um percentual sobre o respectivo Salário de Contribuição Básico, sendo este percentual reavaliado e fixado anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º;</p>	<p>Art. 33 II. relativamente ao Participante Remido: pela aplicação de um percentual sobre o respectivo Salário de Contribuição Básico, sendo este percentual reavaliado e fixado anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º;</p>	<p>Excluído face as novas disposições do artigo 33 e ajustes de parágrafos.</p>
<p>Art. 33 III. relativamente ao Participante Autopatrocinado: pela aplicação de um percentual sobre o respectivo Salário de Contribuição, sendo este percentual reavaliado e fixado anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º;</p>	<p>Art. 33 III. relativamente ao Participante Autopatrocinado: pela aplicação de um percentual sobre o respectivo Salário de Contribuição, sendo este percentual reavaliado e fixado anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º;</p>	<p>Excluído face as novas disposições do artigo 33 e ajustes de parágrafos.</p>
<p>Art. 33 IV. relativamente ao Assistido: pela aplicação de um percentual sobre o respectivo Salário de Contribuição, sendo este percentual reavaliado e fixado anualmente no Plano de</p>	<p>Art. 33 IV. relativamente ao Assistido: pela aplicação de um percentual sobre o respectivo Salário de Contribuição, sendo este percentual reavaliado e fixado anualmente no Plano de</p>	<p>Excluído face as novas disposições do artigo 33 e ajustes de parágrafos.</p>

<p>Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º;</p>	<p>Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º;</p>	
<p>Art. 33 V. relativamente ao Patrocinador: pela aplicação de um percentual sobre o Salário de Contribuição do respectivo Participante Patrocinado, sendo este percentual reavaliado e fixado anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto nos §1º e §3º.</p>	<p>Art. 33 V. relativamente ao Patrocinador: pela aplicação de um percentual sobre o Salário de Contribuição do respectivo Participante Patrocinado, sendo este percentual reavaliado e fixado anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto nos §1º e §3º.</p>	<p>Excluído face as novas disposições do artigo 33 e ajustes de parágrafos.</p>
<p>Art. 33 § 1º A Contribuição Administrativa de responsabilidade do Patrocinador restringe se à parcela do Salário de Contribuição do seu respectivo Participante Patrocinado constituída pela remuneração efetivamente paga, desprezando-se aquela relativa à parte correspondente a eventual opção por Autopatrocínio no caso de perda parcial de remuneração.</p>	<p>Art. 33 § 1º No caso dos Participantes, as taxas de custeio administrativo referidas no caput deste Artigo serão: (i) aquela aplicada sobre o respectivo Salário de Contribuição do Participante; e (ii) e aquela aplicada sobre o patrimônio do plano, previstas no orçamento anual, sendo destes deduzida.</p>	<p>Alteração de redação com a finalidade de definir nova base de incidência da taxa de contribuição administrativa.</p>
<p>Art. 33 § 2º Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de remuneração tenha optado pelo Autopatrocínio, aplicam-se também as disposições do inciso III exclusivamente sobre a parte do seu Salário de Contribuição correspondente à perda sofrida.</p>	<p>Art. 33 § 2º No caso dos Assistidos, as taxas de custeio administrativo referidas no caput deste Artigo serão: (i) aquela aplicada sobre o valor do benefício pago na forma prevista neste Regulamento; e (ii) e aquela aplicada sobre o patrimônio do plano, previstas no orçamento anual, sendo destes deduzida.</p>	<p>Alteração de redação com a finalidade de definir nova base de incidência da taxa de contribuição administrativa.</p>
<p>Art. 33 § 3º Por ocasião da reavaliação anual da Contribuição</p>	<p>Art. 33 § 3º Relativamente ao Patrocinador, a taxa de custeio</p>	<p>Alteração de redação com a finalidade de definir nova base</p>

<p>Administrativa devem ser observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades de previdência complementar.</p>	<p>administrativo referida no caput deste Artigo será aquela aplicada sobre o respectivo Salário de Contribuição do Participante, prevista no orçamento anual, sendo deste deduzida.</p>	<p>de incidência da taxa de contribuição administrativa.</p>
	<p>Art. 33 § 4º O ALBAPREV deve divulgar as taxas custeio administrativo destinadas à cobertura da despesa administrativa que cabe aos Participantes, Patrocinador e Assistidos, seja no ato da inscrição deste ao plano, devendo constar no Termo de Adesão a nova taxa de administração, seja em face das alterações no Plano de Custeio.</p>	<p>Inserida redação com a finalidade de definir nova base de incidência da taxa de contribuição administrativa.</p>
<p>Art. 35 I. atualização do débito, no sistema de capitalização composta, pela variação do Índice do Plano acrescida dos juros mensais de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), pro rata tempo ris, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;</p>	<p>Art. 35 I. atualização do débito pela variação do índice do Plano, acrescida de juros mensais de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) no sistema de capitalização composta, pro rata tempo ris, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;</p>	<p>Alteração redacional para deixar mais claro a aplicação do índice do Plano.</p>
<p>Art. 37 III. Subconta Facultativa, que recepcionará as Contribuições Voluntárias e Esporádicas realizadas pelo Participante Patrocinado, Autopatrocinado, Vinculado e Remido, previstas nos artigos 29 e 31;</p>	<p>Art.37 III. Subconta Facultativa, que recepcionará as Contribuições Voluntárias e Esporádicas realizadas pelo Participante Patrocinado, Autopatrocinado, Vinculado e Remido, previstas nos incisos III e IV dos artigos 29 e 31</p>	<p>Inclusão da referência dos incisos dos artigos citados.</p>
<p>Art. 39 I. Fundo Administrativo: é destinado a suportar o seu custeio administrativo e recepcionará as Contribuições Administrativas previstas no</p>	<p>Art. 39 I. Fundo Administrativo: é destinado a suportar o seu custeio administrativo e recepcionará as Contribuições Administrativas previstas no</p>	<p>Alterado item I, incluindo juros e multas previstas no artigo 35, incisos I e II</p>

artigo 33 e as multas previstas no inciso II do artigo 35;	artigo 33 e as multas previstas no inciso I e II do artigo 35;	
Art. 42 A primeira prestação do Benefício concedido deverá incorporar os valores eventualmente acumulados entre a data da concessão e a data da competência desse primeiro pagamento, devidamente corrigidos pela variação do Índice do Plano entre os meses em que eram devidos e o mês de competência desse pagamento.	Art. 42 A primeira prestação do Benefício concedido deverá incorporar os valores eventualmente acumulados entre a data da concessão e a data da competência desse primeiro pagamento, atualizada pela cota do Plano disponível na data do processamento do pagamento, devendo as prestações seguintes serem atualizadas também pela referida cota.	Alteração para prever atualização monetária conforme a efetiva rentabilidade do plano.
Art. 43 O Abono Anual será pago até o dia 10 (dez) do mês de dezembro de cada ano.	Art. 43 O Abono Anual será pago juntamente com a folha de benefícios do mês de dezembro de cada ano.	Ajuste visando melhorar o processo de pagamento dos benefícios.
Art. 44 Parágrafo único. Inexistindo Beneficiários e Designados inscritos no Plano ALBAPREV, as importâncias a que se refere o caput serão disponibilizadas como espólio do Participante e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas as exigências legais, destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco.	Art. 44 Parágrafo único. Inexistindo Beneficiários e Designados inscritos no Plano ALBAPREV, as importâncias a que se refere o caput serão disponibilizadas como espólio do Participante e, caso não reclamadas, depois de 5 (cinco) anos e atendidas as exigências legais, destinadas ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.	Alteração com a finalidade de destinar o saldo remanescente para o PGA a fim de dar sustentabilidade para o custeio administrativo da Entidade.
Art. 45 I. cumprimento de carência mínima de 60 (sessenta) Contribuições Regulares Básicas mensais ao Plano ALBAPREV; e	Art. 45 I. cumprimento de carência mínima de 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano ALBAPREV;	Simplificação dos critérios de elegibilidade
Art. 49 A Parcela Adicional de Risco é destinada a compor os Benefícios de Risco dos Participantes Ativos.	Art. 49 A Parcela Adicional de Risco é destinada a compor os Benefícios de Risco dos Participantes Ativos,	Alterar redação para esclarecer a possibilidade do custeio do risco por Remidos, para fins de

	Remidos e Assistidos.	benefícios e por Assistidos em caso de morte.
Art. 49 § 1º A Contribuição Benefícios de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco será definida anualmente, observadas as disposições previstas no inciso III do artigo 32.	Art. 49 Parágrafo Único. A Contribuição Benefícios de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco será definida anualmente, observadas as disposições previstas no inciso I do artigo 32.	Renumeração do § 1º para Parágrafo Único tendo em vista a exclusão do § 2º. Alteração de referência do inciso III do art. 32 para inciso I, tendo em vista a exclusão do inciso III do referido artigo.
Art. 49 § 2º Ao Participante que perder essa condição, por um dos motivos previstos no artigo 14, é vedada a manutenção da Contribuição Benefícios de Risco para cobertura da Parcela Adicional de Risco.	Art. 49 § 2º Ao Participante que perder essa condição, por um dos motivos previstos no artigo 14, é vedada a manutenção da Contribuição Benefícios de Risco para cobertura da Parcela Adicional de Risco.	Excluído o § 2º para permitir que o ex-participante tenha a opção de manter a cobertura dos riscos atuariais diretamente com a seguradora.
Art. 51 Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital a ser pago à ALBAPREV pela sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar contratada, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado na Conta Individual de Benefício Concedido, para o fim de composição dos Benefícios de Risco, conforme o caso.	Art. 51 Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital segurado contratado pelo participante será pago ao ALBAPREV pela sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar contratada, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado na Conta Individual de Benefício Concedido, para o fim de composição dos Benefícios de Risco, conforme o caso.	Ajuste de redação para caracterizar a contratação do capital segurado pelo Participante.
Art. 51 Parágrafo único. : Na ocorrência de Morte por Qualquer Causa, poderá ser acionada a Assistência Funeral (benefício que faz parte das coberturas da apólice vigente), respeitando os limites do capital contratado.	Art. 51 Parágrafo único. : Na ocorrência de Morte por Qualquer Causa, poderá ser acionada a Assistência Funeral (benefício que faz parte das coberturas da apólice vigente), respeitando os limites do capital contratado.	Excluído

<p>Art. 60 Inexistindo Beneficiários ou Designados inscritos no Plano, o Saldo de Conta Individual ou da Conta Individual de Benefício Concedido, será disponibilizado como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, destinado ao custeio dos Benefícios de Risco.</p>	<p>Art. 60 Inexistindo Beneficiários ou Designados inscritos no Plano, o Saldo de Conta Individual ou da Conta Individual de Benefício Concedido, será disponibilizado como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de 5 (cinco) anos e atendidas às exigências legais, destinado ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.</p>	<p>Alteração com a finalidade de destinar o saldo remanescente para o PGA a fim de dar sustentabilidade para o custeio administrativo da Entidade</p>
<p>Art. 62 I. Benefício Proporcional Diferido – BPD, entendido como sendo o instituto que faculta ao Participante optar por cessar as Contribuições Regulares e receber, em tempo futuro, Benefício decorrente do seu direito acumulado junto ao Plano ALBAPREV;</p>	<p>Art. 62 I. Benefício Proporcional Diferido – BPD, entendido como sendo o instituto que faculta ao Participante em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber em tempo futuro, benefício decorrente do seu direito acumulado junto ao Plano ALBAPREV;</p>	<p>Adequação no texto para melhor entendimento.</p>
<p>Art. 63 É vedada a opção simultânea por dois institutos previstos no Plano ALBAPREV, mesmo de forma parcial, ressalvado o disposto do artigo 80.</p>	<p>Art. 63 É vedada a opção simultânea por dois institutos previstos no Plano ALBAPREV, mesmo de forma parcial, ressalvado o disposto do artigo 82.</p>	<p>Alteração de numeração do artigo referente a inclusão da possibilidade de Resgate Parcial. Permitir a possibilidade de mais de um instituto em casos de resgate parcial.</p>
<p>Art. 64 § 2º Para o Participante que mantém o seu vínculo com o Patrocinador e sofreu perda total de remuneração, a não opção dentro do prazo estabelecido no caput implica a sua reclassificação como Vinculado.</p>	<p>Art. 64 § 2º Para o Participante que mantém o seu vínculo com o Patrocinador e sofreu perda total de remuneração, a não opção dentro do prazo estabelecido no caput implica a sua reclassificação como Vinculado, sendo facultado a suspensão das contribuições regulares, através de solicitação formal pelo participante à entidade.</p>	<p>Inclusão para permissão de um participante vinculado, com suspensão de contribuições, em caso de perda total de remuneração.</p>
<p>Art. 65</p>	<p>Art. 65</p>	<p>Alteração do prazo em</p>

<p>A Administradora do Plano fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir da data que tomou conhecimento da comunicação da cessação do seu vínculo com o Patrocinador, a partir da data do protocolo de seu requerimento de desligamento do plano ou a partir da data do protocolo da sua solicitação destas informações, conforme o caso, contendo as seguintes informações:</p>	<p>A Administradora do Plano fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data que tomou conhecimento da comunicação da cessação do seu vínculo com o Patrocinador, a partir da data do protocolo de seu requerimento de desligamento do plano ou a partir da data do protocolo da sua solicitação destas informações, conforme o caso, contendo as seguintes informações:</p>	<p>conformidade com a resolução Previc nº 17 de 16/11/2022.</p>
<p>Art. 65 III. relativamente ao Benefício Proporcional Diferido: a) condições exigidas para exercício do BPD; b) valor da Contribuição Administrativa e forma de pagamento e reajuste; c) data de elegibilidade ao BPD; d) estimativa do valor do BPD, calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial e respeitadas as demais condições deste Regulamento;</p>	<p>Art. 65 III. relativamente ao Benefício Proporcional Diferido: a) condições exigidas para exercício do BPD; b) valor da Contribuição Administrativa e forma de pagamento e reajuste; c) data de elegibilidade ao BPD; d) estimativa do valor do BPD, calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial e respeitadas as demais condições deste Regulamento, com as premissas para cálculo e critérios de atualização do valor; e) condições de coberturas de Contribuições de Benefício de Risco durante fase de diferimento e critério de custeio.</p>	<p>Alteração do prazo em conformidade com a resolução Previc nº 17 de 16/11/2022.</p>
<p>Art.65 IV. relativamente à Portabilidade: a) condições exigidas para o exercício da Portabilidade; b) forma de correção do valor do Saldo de Conta Individual entre a data da cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador</p>	<p>Art.65 IV. relativamente à Portabilidade: a) condições exigidas para o exercício da Portabilidade; b) forma de correção do valor do Saldo de Conta Individual entre a data da cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador</p>	<p>Alteração do prazo em conformidade com a resolução Previc nº 17 de 16/11/2022.</p>

<p>e a data da efetiva transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor; c) prazo de transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor;</p>	<p>e a data da efetiva transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor; c) prazo de transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor; d) a data de apuração do saldo da Conta Individual, que será aquela correspondente a data da solicitação da Portabilidade; e) valor dos recursos objeto de portabilidade, atualizados pela cota patrimonial mensal disponível na data da solicitação, segregado entre entidade aberta de previdência complementar, sociedade seguradora e EFPC, bem como entre contribuições de participante e de patrocinador; f) o valor de outros débitos do participante em relação ao plano.</p>	
<p>Art.65 V. relativamente ao Resgate: a) valor líquido de tributos, inclusive das parcelas mensais que poderão compor a opção do Participante; b) forma de correção do valor líquido do Resgate entre a data da cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador e a data do efetivo pagamento do Resgate; c) prazo e demais condições para o pagamento do Resgate;</p>	<p>Art.65 V. relativamente ao Resgate: a) valor líquido de tributos, inclusive das parcelas mensais que poderão compor a opção do Participante; b) forma de correção do valor líquido do Resgate entre a data da cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador e a data do efetivo pagamento do Resgate; c) prazo e demais condições para o pagamento do Resgate; d) opção de tributação e estimativa de alíquota incidente de tributação; e) demonstração do cálculo segregado entre contribuições do participante e do patrocinador, atualizados pela cota patrimonial mensal</p>	<p>Alteração do prazo em conformidade com a resolução Previc nº 17 de 16/11/2022.</p>

	<p>disponível na data da solicitação.</p> <p>f) valor de outros débitos do participante em relação ao plano e critério de atualização até a data do efetivo pagamento;</p> <p>g) o valor de contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante e critério de atualização até a data do efetivo pagamento;</p> <p>h) percentual respectivo do Resgate Parcial, observado o disposto no Regulamento;</p>	
<p>Art.65</p> <p>VI. relativamente ao Autopatrocínio:</p> <p>a) Salário de Contribuição do Participante e critérios do seu reajuste;</p> <p>b) data de elegibilidade à Aposentadoria Normal, inclusive sob a forma antecipada;</p> <p>c) estimativa do valor da Aposentadoria Normal, calculada de acordo com as bases técnicas do Plano e respeitadas as demais condições deste Regulamento;</p> <p>d) valor das parcelas da Contribuição Administrativa, da Contribuição Benefícios de Risco e da Contribuição Regular Básica.</p>	<p>Art.65</p> <p>VI. relativamente ao Autopatrocínio:</p> <p>a) Salário de Contribuição do Participante e critérios do seu reajuste;</p> <p>b) data de elegibilidade à Aposentadoria Normal, inclusive sob a forma antecipada;</p> <p>c) estimativa do valor da Aposentadoria Normal, calculada de acordo com as bases técnicas do Plano e respeitadas as demais condições deste Regulamento;</p> <p>d) valor das parcelas da Contribuição Administrativa, da Contribuição Benefícios de Risco e da Contribuição Regular Básica, e o critério para atualização ou alteração.</p> <p>e) critério para custeio de Déficits ou Serviço Passado, Despesas Administrativas e Contribuições de Benefício de risco, bem como as condições de cobertura de risco invalidez e morte durante fase de contribuição.</p>	<p>Alteração do prazo em conformidade com a resolução Previc nº 17 de 16/11/2022.</p>
<p>Art. 66</p> <p>Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD o</p>	<p>Art. 66</p> <p>Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de</p>	<p>Adequação do texto, conforme CNPC 50 e inclusão da correção monetária.</p>

<p>Participante Ativo que, cumulativamente:</p> <p>I. tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador;</p> <p>II. tiver cumprido a carência mínima de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao Plano ALBAPREV;</p> <p>III. não tiver adquirido o direito à Aposentadoria Normal; e</p> <p>IV. não tiver efetuado o requerimento da Aposentadoria Normal sob a forma antecipada.</p> <p>Parágrafo único. Será concedido aos Participantes enquadrados na condição prevista no caput o Benefício Programado previsto no inciso I e o Benefício de Risco previsto no inciso II, ambos do artigo 40.</p>	<p>elegibilidade ao benefício pleno é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea e cumulativamente das seguintes condições:</p> <p>I. tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador; e</p> <p>II. tiver cumprido a carência mínima de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao Plano ALBAPREV.</p> <p>Parágrafo único. Será concedido aos Participantes enquadrados na condição prevista no caput o Benefício Programado previsto no inciso I e o Benefício de Risco previsto no inciso II, ambos do artigo 40, atualizados na forma prevista no artigo 42.</p>	
<p>Art. 67</p> <p>A opção pelo BPD enseja a cessação da parcela de Contribuição Regular Básica do Participante, a partir do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Opção, e a reclassificação do Participante como Participante Remido.</p>	<p>Art. 67</p> <p>A opção pelo BPD enseja a cessação da parcela de Contribuição Regular Básica do Participante, a partir do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Opção, e a reclassificação do Participante como Participante Remido, podendo realizar aportes na Subconta Facultativa, na forma de Contribuição Esporádica.</p>	<p>Flexibilizar a possibilidade de aportes ao plano, de acordo com a previsão da CNPC 50.</p>
<p>Art. 68</p> <p>A opção pelo BPD não impede posterior opção por outro instituto.</p>	<p>Art. 68</p> <p>A opção pelo BPD não impede posterior opção pelo instituto do Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Previsão de posterior opção por qualquer instituto, conforme CNPC 50.</p>
<p>Art. 69 § 1º A portabilidade integral do direito acumulado pelo participante no plano de benefícios de origem implica a</p>	<p>Art. 69 § 1º A portabilidade integral do direito acumulado pelo participante no plano de benefícios de origem implica a</p>	<p>Excluído</p>

<p>portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e a seus beneficiários.</p> <p>§ 2º O Participante poderá optar pela portabilidade, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput, em relação aos seguintes recursos financeiros:</p> <p>I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, desde que não tenham sido utilizados na forma disposta no § 2º do art. 70; e</p> <p>II - valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais efetuados pelo participante.</p>	<p>portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e a seus beneficiários.</p> <p>§ 2º O Participante poderá optar pela portabilidade, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput, em relação aos seguintes recursos financeiros:</p> <p>I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, desde que não tenham sido utilizados na forma disposta no § 2º do art. 70; e</p> <p>II - valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais efetuados pelo participante.</p>	
<p>Art. 70</p> <p>O Participante Ativo poderá efetuar Portabilidade do seu direito acumulado junto a um plano de benefícios originário para o Plano ALBAPREV, cujos recursos financeiros serão creditados nas seguintes subcontas:</p>	<p>Art. 70</p> <p>O Participante Ativo poderá efetuar Portabilidade do seu direito acumulado junto a um plano de benefícios originário para o Plano ALBAPREV e entre planos administrados pelo ALBAPREV, cujos recursos financeiros serão creditados nas seguintes subcontas:</p>	<p>Adequação a CNPC 50.</p>
<p>Art. 70</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>A Administradora do Plano deverá adotar todas as medidas</p>	<p>Art. 70</p> <p>§ 1º A Administradora do Plano deverá adotar todas as medidas necessárias para a recepção da</p>	<p>Adequação a CNPC 50.</p>

<p>necessárias para a recepção da Portabilidade de que trata o <i>caput</i>.</p>	<p>Portabilidade de que trata o <i>caput</i>, mantendo controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante no plano de destino, das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, observando a forma e as condições definidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, os recursos portados de outro plano de previdência complementar podem ser utilizados para pagamento de aporte inicial previsto no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios de destino.</p> <p>§ 3º Os recursos portados não utilizados na forma do § 2º devem resultar em melhoria de benefício, de acordo com as normas do regulamento, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade vigentes para os benefícios do plano de destino.</p> <p>§ 4º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.</p>	
<p>Art. 71 A opção pela Portabilidade do direito acumulado junto ao Plano ALBAPREV para um plano de benefícios receptor é facultada,</p>	<p>Art. 71 A opção pela Portabilidade do direito acumulado junto ao Plano ALBAPREV para um plano de benefícios <i>de destino ou planos</i></p>	<p>Adequação a CNPC 50.</p>

<p>mediante o protocolo do Termo de Opção junto à Administradora do Plano, ao Participante Ativo que, cumulativamente:</p>	<p>administrados pelo ALBAPREV é facultada, mediante o protocolo do Termo de Opção junto à Administradora do Plano, ao Participante Ativo que, cumulativamente:</p>	
<p>Art. 71</p>	<p>Art. 71</p> <p>§ 1º A portabilidade integral do direito acumulado pelo participante no plano de benefícios de origem implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e a seus beneficiários.</p> <p>§ 2º O Participante poderá optar pela portabilidade, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II, em relação aos seguintes recursos financeiros:</p> <p>I - Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, desde que não tenham sido utilizados na forma disposta no § 2º do art. 70; e</p> <p>II - Valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais efetuados pelo participante.</p> <p>§ 3º O ALBAPREV deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado,</p>	<p>Adequação a CNPC 50.</p>

	a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	
<p>Art. 72</p> <p>O direito acumulado pelo Participante junto ao Plano ALBAPREV para fins de Portabilidade será corrigido pela variação do Índice do Plano ocorrida entre o mês da opção e o mês imediatamente anterior ao da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros para o plano de benefícios receptor e corresponde a soma das seguintes parcelas:</p>	<p>Art. 72</p> <p>O direito acumulado pelo Participante junto ao Plano ALBAPREV para fins de Portabilidade será atualizado pela cota patrimonial mensal disponível na data da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros para o plano de benefícios receptor e corresponde a soma das seguintes parcelas:</p>	<p>Alteração para prever atualização monetária conforme a efetiva rentabilidade do plano</p>
<p>Art. 73</p> <p>I. identificação do participante;</p> <p>II. denominação do plano originário;</p> <p>III. número de registro no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios – CNPB ou número do processo Susep, conforme o caso, do plano originário;</p> <p>IV. identificação da entidade que administra o plano receptor;</p> <p>V. número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB ou número do processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;</p> <p>VI. data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão</p>	<p>Art. 73</p> <p>I. identificação do participante e sua anuência quanto às informações constantes do termo de portabilidade;</p> <p>II. a identificação da entidade de origem, com assinatura do seu representante legal;</p> <p>III. denominação e identificação do plano originário;</p> <p>IV. número de registro no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios – CNPB ou número do processo Susep, conforme o caso, do plano originário;</p> <p>V. identificação da</p>	<p>Adequação de informações no termo de portabilidade em conformidade com a resolução Previc 17 de 16/11/2022 e instrução conjunta nº 1 de 12/12/2022.</p>

<p>do participante ao plano;</p> <p>VII. dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;</p> <p>VIII. valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;</p> <p>IX. regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados;</p> <p>X. declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em receber os recursos;</p> <p>XI. data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;</p> <p>XII. valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;</p> <p>XIII. critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data de transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor; e</p> <p>XIV. no caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao</p>	<p>entidade que administra o plano receptor, incluindo os dados de contato para envio do termo de portabilidade;</p> <p>VI. número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB ou número do processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;</p> <p>VII. data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;</p> <p>VIII. indicação dos dados bancários de titularidade da entidade de destino, a serem utilizados para a transferência dos recursos;</p> <p>IX. valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;</p> <p>X. o valor a ser objeto de portabilidade, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador;</p> <p>XI. regime tributário, de alíquotas progressivas</p>	
---	--	--

plano, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético in-dexável.

ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados;

XII. declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos;

XIII. data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;

XIV. valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;

XV. critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data de transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor; e

XVI. no caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável.

Parágrafo único: Em caso de portabilidade entre planos administrados pela mesma entidade, as informações

	previstas nos incisos V e VIII ficam dispensadas da inclusão no termo de portabilidade.	
Art. 76 Parágrafo único. Na inexistência de Beneficiários e Designados, os recursos financeiros serão disponibilizados como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, destinado ao custeio dos Benefícios de Risco.	Art. 76 Parágrafo único. Na inexistência de Beneficiários e Designados, os recursos financeiros serão disponibilizados como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de 5 (cinco) anos e atendidas às exigências legais, destinado ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.	Alteração com a finalidade de destinar o saldo remanescente para o PGA a fim de dar sustentabilidade para o custeio administrativo da Entidade
Art. 78 Poderá optar pelo Resgate, por meio de protocolo do Termo de Opção junto à Administradora do Plano, o Participante Ativo que, cumulativamente:	Art. 78 O Resgate é o instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, por meio de protocolo do Termo de Opção junto à Administradora do Plano.	Adequação a CNPC 50
Art. 78 I. tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador ou tiver sua inscrição no Plano ALBAPREV cancelada nos termos dos incisos II ou IV do artigo 14; e	Art. 78 I. tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador ou tiver sua inscrição no Plano ALBAPREV cancelada nos termos dos incisos II ou IV do artigo 14; e	Excluído após adequação a CNPC 50
Art. 78 II. não estiver em gozo de benefícios junto ao Plano ALBAPREV.	Art. 78 II. não estiver em gozo de benefícios junto ao Plano ALBAPREV.	Excluído após adequação a Resolução Previc nº 17
Art. 78 Parágrafo único. O pagamento do Resgate para o Participante que não tenha seu vínculo com o Patrocinador cessado somente será efetuado por ocasião da cessação desse vínculo.	Art. 78 Parágrafo único. O pagamento do Resgate para o Participante que não tenha seu vínculo com o Patrocinador cessado somente será efetuado por ocasião da cessação desse vínculo.	Excluído após adequação a Resolução Previc nº 17
	Art. 78 § 1º É admitido o resgate parcial ou integral de recursos, nas condições previstas neste Regulamento.	Adequação a CNPC 50 e Resolução Previc nº 17.

	<p>§ 2º O pagamento do Resgate integral para o Participante que não tenha seu vínculo com o Patrocinador somente será efetuado por ocasião da cessação desse vínculo.</p> <p>§ 3º A atualização dos valores vertidos em nome do Participante, a serem resgatados, devem corresponder à variação das cotas de patrimônio observada no período entre a realização da contribuição e a apuração do valor do resgate.</p>	
<p>Art. 79 O direito acumulado pelo Participante junto ao Plano ALBAPREV para fins de Resgate corresponde a soma das seguintes parcelas:</p>	<p>Art. 79 O resgate integral implica o desligamento do Participante Ativo do Plano ALBAPREV, com cessação dos compromissos do plano administrado pelo ALBAPREV em relação ao participante e aos seus beneficiários, correspondente às seguintes parcelas:</p>	Adequação a Resolução Previc nº 17.
<p>Art. 79 III. o saldo da Subconta Básica Patrocinador existente na data da opção por esse instituto, desde que o Participante tenha, pelo menos, 8 (oito) anos de vinculação ao Plano ALBAPREV</p>	<p>Art. 79 III. o saldo da Subconta Básica Patrocinador existente na data da opção por esse instituto;</p>	Exclusão do limite de vinculação devido adequação a Resolução Previc nº 17.
<p>Art. 79 IV. o saldo da Subconta Serviço Passado existente na data da opção por esse instituto, observado o disposto no artigo 102;</p>	<p>Art. 79 IV. o saldo da Subconta Serviço Passado existente na data da opção por esse instituto;</p>	Adequação a Resolução Previc nº 17.
	<p>Art. 78 § 1º O resgate integral somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do Participante Ativo com o Patrocinador. § 2º A suspensão do contrato de</p>	Adequação a CNPC 50

	trabalho decorrente de invalidez de Participante Ativo é equiparada à perda de vínculo de empregatício a que se refere o § 1º, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	
Art. 78 Parágrafo único. O direito ao Resgate do saldo referido no inciso V é facultativo e caso o Participante não exerça o esse direito o saldo da Subconta Valores Portados de EAPC será objeto de nova Portabilidade.	Art. 78 Parágrafo único. O direito ao Resgate do saldo referido no inciso V é facultativo e caso o Participante não exerça o esse direito o saldo da Subconta Valores Portados de EAPC será objeto de nova Portabilidade.	Excluído após adequação a CNPC 50.
Art. 80 É vedado o Resgate do valor correspondente ao saldo da Subconta Valores Portados de EFPC, o qual, em caso da opção por esse instituto, será objeto de nova Portabilidade.	Art. 80 Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, o regulamento do plano de benefícios faculta:	Alterado após adequação a CNPC 50.
Art. 80 Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.	Art. 80 Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.	Excluído após adequação a CNPC 50.
	Art. 80 I - o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e	Inserido conforme novas disposições sobre resgate integral da CNPC 50.
	Art. 80 II - o resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de	Inserido conforme novas disposições sobre resgate integral da CNPC 50.

	<p>trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.</p>	
	<p>Art. 81 O valor do resgate integral corresponde, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas ao plano de benefícios pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma do regulamento e do plano de custeio, sejam de sua responsabilidade.</p> <p>Parágrafo único. Do valor previsto no caput poderão ainda ser deduzidos: I - a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, seja de responsabilidade do participante; II - os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante; e III - as parcelas anteriormente resgatadas pelo participante, na forma do artigo 82.</p>	<p>Inserido conforme novas disposições sobre resgate integral da CNPC 50.</p>
	<p>Art. 82 É facultado ao Participante resgate parcial de recursos.</p> <p>§ 1º No caso de resgate parcial, é facultado: I – o resgate de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios; II - o resgate de valores oriundos portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência</p>	<p>Inserido conforme novas disposições sobre resgate parcial da CNPC 50.</p>

complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador; III - o resgate de valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais vertidos ao plano pelo participante; e IV – o resgate de valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento dessas contribuições.

§ 2º A carência referida no inciso II do § 1º poderá ser dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 3º O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do § 1º está sujeito às seguintes condições: I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, sessenta meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios, conforme estabelecido no regulamento; e II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.

§ 4º O primeiro resgate parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante e, para os resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais

	<p>vertidas ao plano pelo participante desde a data do último resgate parcial efetuado.</p> <p>§ 5º Os resgates parciais a que se referem os incisos I e III do § 1º podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.</p> <p>§ 6º No caso dos resgates parciais referidos no inciso IV do § 1º, o regulamento do plano de benefícios instituído por patrocinador pode estabelecer limite financeiro para o pagamento do valor a ser resgatado a cada período pelo participante.</p> <p>§ 7º O ALBAPREV considerará, por ocasião do pagamento do resgate parcial previsto neste artigo, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>	
<p>Art. 81 Eventual saldo remanescente na Subconta Básica do Patrocinador será destinado para a cobertura de Contribuições futuras do Patrocinador.</p>	<p>Art. 83 Eventual saldo remanescente na Subconta Básica do Patrocinador será destinado ao custeio do Plano de Gestão Administrativo</p>	<p>Alteração com a finalidade de destinar o saldo remanescente para o PGA a fim de dar sustentabilidade para o custeio administrativo da Entidade</p>
<p>Art. 82 O pagamento do Resgate pelo Plano ALBAPREV ocorrerá, a critério do Participante:</p>	<p>Art. 84 O pagamento do Resgate pelo Plano ALBAPREV ocorrerá, a critério do Participante:</p>	<p>Renumeração após inclusão de dois artigos referente adequação da CNPC 50.</p>
<p>Art. 82 I. em parcela única, com pagamento em até 5 (cinco) dias úteis após o seu requerimento;</p>	<p>Art. 84 I. em parcela única, com pagamento em até 5 (cinco) dias úteis após o seu requerimento o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, atualizada pelo último valor disponível da cota patrimonial;</p>	<p>Renumeração após inclusão de dois artigos referente adequação da CNPC 50. A CNPC 50 faculta o pagamento em até 90 dias.</p>

<p>Art. 82 § 2º Os valores relativos ao Resgate serão corrigidos pelo Índice do Plano entre o mês de sua opção e o mês do efetivo pagamento na forma escolhida pelo Participante, prevista nos incisos I e II de que trata o caput.</p>	<p>Art. 84 § 2º Os valores relativos ao Resgate serão corrigidos pela cota do Plano disponível na data do efetivo pagamento na forma escolhida pelo Participante, prevista nos incisos I e II de que trata o caput.</p>	<p>Renumeração após inclusão de dois artigos referente adequação da CNPC 50. Alteração para prever atualização monetária conforme a efetiva rentabilidade do plano.</p>
<p>Art. 83 O exercício do Resgate enseja o imediato cancelamento da inscrição do Participante, bem como na cessação do direito ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no Plano ALBAPREV, à exceção do valor do direito acumulado devido ao Participante nos termos do artigo 79, do compromisso do ALBAPREV de pagar as parcelas vincendas do resgate previsto no inciso II do artigo 82.</p>	<p>Art. 83 O exercício do Resgate enseja o imediato cancelamento da inscrição do Participante, bem como na cessação do direito ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no Plano ALBAPREV, à exceção do valor do direito acumulado devido ao Participante nos termos do artigo 79, do compromisso do ALBAPREV de pagar as parcelas vincendas do resgate previsto no inciso II do artigo 82.</p>	<p>Excluído após adequações a CNPC 50.</p>
<p>Art. 84 Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data do protocolo da opção pelo Resgate e a data do seu efetivo pagamento, os valores, a ele, devidos, constituídos do direito acumulado previsto no artigo 79 acrescido de eventuais valores portados de outro plano, serão rateados em partes iguais e pagos em parcela única:</p>	<p>Art. 85 Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data do protocolo da opção pelo Resgate e a data do seu efetivo pagamento, os valores, a ele, devidos, constituídos do direito acumulado previsto no artigo 79 acrescido de eventuais valores portados de outro plano, serão rateados em partes iguais e pagos em parcela única aos Beneficiários e Designados pelo Participante.</p>	<p>Renumeração após inclusão de artigos referente adequação da CNPC 50. Alteração com a finalidade de destinar o saldo de participante falecido que optou pelo Resgate.</p>
<p>Art. 84 Parágrafo único. Na inexistência de Designados, os valores serão disponibilizados como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas as exigências legais, destinado ao custeio dos Benefícios de Risco.</p>	<p>Art. 85 Parágrafo único. Na inexistência de Beneficiários e Designados, os valores serão disponibilizados como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de 5 (cinco) anos e atendidas as exigências legais, destinado ao custeio do Plano de Gestão</p>	<p>Renumeração após inclusão de artigos referente adequação da CNPC 50. Alteração com a finalidade de destinar o saldo remanescente para o PGA a fim de dar sustentabilidade para o custeio administrativo da Entidade.</p>

	Administrativo.	
Art. 85 A efetivação do pagamento do Resgate ou o pagamento previsto no caput do artigo 84 implicam a quitação de toda e qualquer obrigação do Plano ALBAPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários e Designados. Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput está condicionada à efetivação da Portabilidade de eventual saldo da Subconta Valores Portados.	Art. 85 A efetivação de pagamento do Resgate ou o pagamento previsto no caput do artigo 84 implicam a quitação de toda e qualquer obrigação do Plano ALBAPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários e Designados. Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput está condicionada à efetivação da Portabilidade de eventual saldo da Subconta Valores Portados.	Excluído após adequações a CNPC 50.
Art. 87 Parágrafo único. A Contribuição Regular Básica efetuada pelo Participante em substituição ao Patrocinador, nos termos do <i>caput</i> , será creditada na Subconta Básica Participante.	Art. 87 Parágrafo único. A Contribuição Regular Básica efetuada pelo Participante em substituição ao Patrocinador, nos termos do caput, será creditada na Subconta Básica Participante e entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.	Adequação a CNPC 50.
Art. 88 A opção pelo Autopatrocínio será exercida pelo Participante Ativo por meio do protocolo de Termo de Opção junto à Administradora do Plano.	Art. 88 A opção pelo Autopatrocínio será exercida pelo Participante Ativo por meio do protocolo de Termo de Opção junto à Administradora do Plano em até trinta dias da perda total ou parcial da sua remuneração que compõem a base de cálculo do seu Salário de Contribuição.	Adequação a CNPC 50.
Art. 92 O Índice do Plano terá periodicidade mensal e será calculado pela variação do valor nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ocorrida no mês imediatamente anterior ao	Art. 92 O Índice do Plano terá periodicidade mensal e será calculado pela variação do valor nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ocorrida no mês imediatamente anterior ao	Excluído o artigo e parágrafos tendo em vista que o índice de capitalização do plano é aquele apurado pela variação da Cota do Plano e não pelo indexador inflacionário, evitando desequilíbrio já que o plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

<p>de sua apuração.</p> <p>§ 1º As operações previstas neste Regulamento que venham a ocorrer antes da divulgação de que trata o caput serão realizadas, de forma definitiva, adotando-se o último valor divulgado do Índice do Plano para os meses nos quais se afigure necessário.</p> <p>§ 2º Na hipótese de extinção do índice previsto no caput será adotado outro índice econômico para o cálculo do Índice do Plano, mediante aprovação do Órgão Gestor do Plano, ocorrendo a sua aplicação a partir da extinção e de forma cumulativa ao índice extinto.</p> <p>§ 3º Os critérios previstos no § 2º serão aplicados nos casos de eventuais sucessões de extinção de índices econômicos adotados.</p>	<p>de sua apuração.</p> <p>§ 1º As operações previstas neste Regulamento que venham a ocorrer antes da divulgação de que trata o caput serão realizadas, de forma definitiva, adotando-se o último valor divulgado do Índice do Plano para os meses nos quais se afigure necessário.</p> <p>§ 2º Na hipótese de extinção de índice previsto no caput será adotado outro índice econômico para o cálculo do Índice do Plano, mediante aprovação do Órgão Gestor do Plano, ocorrendo a sua aplicação a partir da extinção e de forma cumulativa ao índice extinto.</p> <p>§ 3º Os critérios previstos no § 2º serão aplicados nos casos de eventuais sucessões de extinção de índices econômicos adotados.</p>	
<p>Art. 93</p> <p>O Resultado dos Investimentos terá periodicidade mensal e será calculado com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos bens e direitos patrimoniais do Plano ALBAPREV, ocorridos no mês imediatamente anterior ao de sua apuração, deduzidos da carga tributária e dos custos despendidos para a execução desses investimentos.</p>	<p>Art. 92</p> <p>O Resultado dos Investimentos terá periodicidade mensal e será calculado com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos bens e direitos patrimoniais do Plano ALBAPREV, ocorridos no mês imediatamente anterior ao de sua apuração, deduzidos da carga tributária e dos custos despendidos para a execução desses investimentos.</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.</p>
<p>Art. 94</p> <p>O Valor de Referência do Plano – VRP - corresponde a 10% (dez por cento) do valor máximo estabelecido para os benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).</p>	<p>Art. 93</p> <p>O Valor de Referência do Plano – VRP - corresponde a 10% (dez por cento) do valor máximo estabelecido para os benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.</p>
<p>Art. 95</p>	<p>Art. 94</p>	

<p>Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano ALBAPREV, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados a partir da data em que seriam devidos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.</p>	<p>Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano ALBAPREV, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados a partir da data em que seriam devidos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.</p>
<p>Art. 95 Parágrafo único. Os valores referentes à prescrição prevista no caput serão incorporados ao patrimônio do Plano e destinados ao custeio dos Benefícios de Risco.</p>	<p>Art. 94 Parágrafo único. Os valores referentes à prescrição prevista no caput serão destinados ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92 Alteração com a finalidade de destinar o saldo remanescente para o PGA a fim de dar sustentabilidade para o custeio administrativo da Entidade</p>
<p>Art. 96 As alterações deste Regulamento não poderão:</p>	<p>Art. 95 As alterações deste Regulamento não poderão:</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92</p>
<p>Art. 97 As alterações deste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único, aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes, independentemente da sua data de adesão, a partir da sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada Participante.</p>	<p>Art. 96 As alterações deste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único, aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes, independentemente da sua data de adesão, a partir da sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada Participante.</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92</p>
<p>Art. 98 O Tempo de Serviço Passado, exclusivo para cada Participante Fundador, corresponde ao resultado da multiplicação de 1,25 (um vírgula vinte e cinco) pelo menor número de meses entre:</p>	<p>Art. 97 O Tempo de Serviço Passado, exclusivo para cada Participante Fundador, corresponde ao resultado da multiplicação de 1,25 (um vírgula vinte e cinco) pelo menor número de meses entre:</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.</p>
<p>Art. 98</p>	<p>Art. 97</p>	

<p>I. fevereiro de 1999 e o mês anterior ao de início de vigência do Plano, conforme definido no art. 112; e</p>	<p>I. fevereiro de 1999 e o mês anterior ao de início de vigência do Plano, conforme definido no artigo 111; e</p>	<p>Renumerado e alteração do art. de referência, tendo em vista a exclusão do Art. 92.</p>
<p>Art. 99 O Valor do Serviço Passado, calculado individualmente e de maneira exclusiva para os Participantes Fundadores, corresponde ao resultado da fórmula seguinte:</p>	<p>Art. 98 O Valor do Serviço Passado, calculado individualmente e de maneira exclusiva para os Participantes Fundadores, corresponde ao resultado da fórmula seguinte:</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.</p>
<p>Art. 100 O Valor Total do Serviço Passado, caracterizado como sendo contribuição extraordinária, é calculado como sendo o somatório dos Valores do Serviço Passado individuais determinados conforme o artigo 99.</p>	<p>Art. 99 O Valor Total do Serviço Passado, caracterizado como sendo contribuição extraordinária, é calculado como sendo o somatório dos Valores do Serviço Passado individuais determinados conforme o artigo 98.</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92 e alteração referência art. 99.</p>
<p>Art. 101 O Valor do Serviço Passado integrará o direito acumulado do Participante Fundador e será creditado na sua Subconta Serviço Passado somente na data do requerimento de Benefício que for aprovado, tendo como contrapartida o Fundo Serviço Passado.</p>	<p>Art. 100 O Valor do Serviço Passado integrará o direito acumulado do Participante Fundador e será creditado na sua Subconta Serviço Passado somente na data do requerimento de Benefício que for aprovado, tendo como contrapartida o Fundo Serviço Passado.</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.</p>
<p>Art. 102 O Participante Fundador que optar pela Portabilidade ou pelo Resgate fará jus e terá creditado na sua Subconta Serviço Passado, na data do protocolo do Termo de Opção aprovado, 1/10 (um décimo) do seu Valor do Serviço Passado por ano completo de vinculação ao Plano ALBAPREV, observado o disposto no Parágrafo único.</p>	<p>Art. 101 O Participante Fundador que optar pela Portabilidade ou pelo Resgate fará jus e terá creditado na sua Subconta Serviço Passado, na data do protocolo do Termo de Opção aprovado, 1/10 (um décimo) do seu Valor do Serviço Passado por ano completo de vinculação ao Plano ALBAPREV, observado o disposto no Parágrafo único.</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.</p>

<p>Art. 103 Eventual saldo remanescente no Fundo Serviço Passado será destinado para a cobertura de Contribuições futuras do Patrocinador.</p>	<p>Art. 102 Eventual saldo remanescente no Fundo Serviço Passado será destinado ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92 e destinação do saldo remanescente para o PGA a fim de dar sustentabilidade para o custeio administrativo da Entidade.</p>
<p>Art. 104 A Administradora do Plano disponibilizará ao Participante Ativo, no máximo a cada semestre, extrato com pelo menos as seguintes informações:</p>	<p>Art. 103 A Administradora do Plano disponibilizará ao Participante Ativo, no máximo a cada semestre, extrato com pelo menos as seguintes informações:</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.</p>
<p>Art. 105 A inscrição do Participante, do Beneficiário e do Designado no Plano ALBAPREV e a manutenção dessa qualidade, são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício.</p>	<p>Art. 104 A inscrição do Participante, do Beneficiário e do Designado no Plano ALBAPREV e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício.</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.</p>
<p>Art. 106 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, a Administradora do Plano efetuará a revisão e a respectiva correção, pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação</p>	<p>Art. 105 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, a Administradora do Plano efetuará a revisão e a respectiva correção, pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.</p>
<p>Art. 106 § 1º Os valores de que trata o caput serão corrigidos pela variação do Índice do Plano entre o mês de competência e o mês anterior ao do efetivo pagamento ou da efetiva restituição, conforme o caso.</p>	<p>Art. 105 § 1º Os valores de que trata o caput serão corrigidos de acordo com a cota do Plano disponível na data do efetivo pagamento ou da devida restituição, conforme o caso.</p>	<p>Alteração para prever atualização monetária conforme a efetiva rentabilidade do plano.</p>
<p>Art. 107 As obrigações do Plano ALBAPREV para com os Participantes e Assistidos serão cumpridas desde que todas as obrigações do interessado para com o Plano estejam satisfeitas, especialmente, eventuais débitos</p>	<p>Art. 106 As obrigações do Plano ALBAPREV para com os Participantes e Assistidos serão cumpridas desde que todas as obrigações do interessado para com o Plano estejam satisfeitas, especialmente, eventuais débitos</p>	<p>Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.</p>

e restituição de valores pagos a maior.	e restituição de valores pagos a maior.	
Art. 108 A Administradora do Plano disponibilizará aos Empregados, aos Agentes Políticos e aos Participantes e Assistidos os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento, os quais sempre deverão conter uma via a ser entregue ao interessado por ocasião do seu protocolo.	Art. 107 A Administradora do Plano disponibilizará aos Empregados, aos Agentes Políticos e aos Participantes e Assistidos os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento, os quais sempre deverão conter uma via a ser entregue ao interessado por ocasião do seu protocolo.	Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.
Art. 109 Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados cujo efeito seja contraditório aos objetivos do Plano ALBAPREV, coloque em risco o seu equilíbrio financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.	Art. 108 Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados cujo efeito seja contraditório aos objetivos do Plano ALBAPREV, coloque em risco o seu equilíbrio financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.	Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.
Art. 110 Para efeito de determinação do Salário de Contribuição, de que trata o inciso I do artigo 27, serão consideradas as parcelas de remuneração correspondente às rubricas constantes da Tabela de Rubricas seguinte:	Art. 109 Para efeito de determinação do Salário de Contribuição, de que trata o inciso I do artigo 27, serão consideradas as parcelas de remuneração correspondente às rubricas constantes da Tabela de Rubricas seguinte:	Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.
Art. 110 II. Relativamente ao Empregado da categoria “Função Comissionada - FC”: a) Vencimento; b) Adicional por Tempo de Serviço; e c) Adicional por Desempenho de Atividades Especiais - ADAE.	Art. 109 II. Relativamente ao Empregado das categorias “Servidor” e “Função Comissionada - FC” : a) Vencimento; b) Adicional por Tempo de Serviço; c) Adicional por Desempenho de Atividades Especiais – ADAE; e d) Adicional de Insalubridade e	Ajuste visando esclarecer as categorias de empregados. Inclusão visando ampliar a

	Periculosidade.	incidência de contribuição.
Art. 110 III. Relativamente ao Empregado da categoria “Secretários Parlamentares - SP”: a) Vencimento; e b) Adicional por Tempo de Serviço.	Art. 109 III. Relativamente ao Empregado da categoria “Secretários Parlamentares - SP”: a) Vencimento; b) Adicional por Tempo de Serviço; e c) Adicional por Desempenho de Atividades Especiais – ADAE.	Inclusão visando ampliar a incidência de contribuição.
Art. 111 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Administradora do Plano, na forma do Estatuto.	Art. 110 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Administradora do Plano, na forma do Estatuto.	Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.
Art. 112 A data de início de vigência do Plano será o primeiro dia do mês subsequente ao da aprovação do Regulamento pelos órgãos governamentais competentes, podendo, por deliberação do Órgão Gestor do Plano, ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, a data de início de vigência do Plano é 01/03/2006.	Art. 111 A data de início de vigência do Plano será o primeiro dia do mês subsequente ao da aprovação do Regulamento pelos órgãos governamentais competentes, podendo, por deliberação do Órgão Gestor do Plano, ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, a data de início de vigência do Plano é 01/03/2006.	Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.
Art. 113 Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão fiscalizador.	Art. 112 Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão fiscalizador.	Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.